



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO
LADS/

Sessão de 10 janeiro de 1992

ACORDÃO Nº 101-82.819

Recurso nº: - 65.898 - IRPF - EXS: DE 1987 e 1988

Recorrente: - JOVALDINO DE POLO

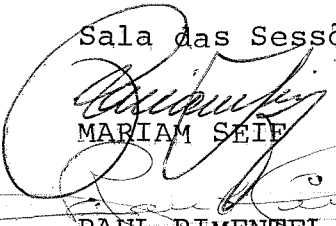
Recorrida: - DRF EM CASCAVEL - (PR).

IRPF - LANÇAMENTO REFLEXO - O decidido no processo principal faz coisa julgada no processo decorrente, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOVALDINO DE POLO.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em DAR provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.249, de 05.11.91, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 10 de janeiro de 1992


MARIAM SEIF

- PRESIDENTE


RAUL PIMENTEL

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

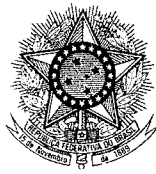
- PROCURADOR DA FA

SESSÃO DE:

16 OUT 1992

ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: Carlos Alberto Gonçalves Nunes, Francisco de Assis Miranda, Cândido Rodrigues Neuber e José Eduardo Rangel de Alckmin. Ausentes justificadamente, os Conselheiros Cristóvão Anchieta de Paiva e Celso Alves Feitosa.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13925-000.085/90-01

RECURSO Nº: 65.898
ACORDÃO Nº: 101-82.819
RECORRENTE: JOVALDINO DE POLO

R E L A T Ó R I O

O contribuinte acima identificado recorre de decisão prolatada pelo Delegado da Receita Federal em Cascavel-PR, a través da qual foi confirmado o lançamento do Imposto de Renda - Pessoa Física dos exercícios de 1987 e 1988, acrescido de encargos legais.

2. O lançamento decorre de procedimento fiscal efetuado contra a empresa COMERCIAL E INSTALADORA JODÊ LTDA., através do qual foi apurado omissão de receita nos períodos-base de 1986 e 1987, exigindo-se no presente feito a tributação de pessoa física, de acordo com o disposto no artigo 387 do RIR/80, incisos I e II, como rendimento distribuído aos sócios, pelo fato de a empresa ter optado, naquele exercício, pela tributação com base no Lucro Presumido, na forma prevista no artigo 391 do mesmo RIR.

3. A exigência foi impugnada às fls. 09/16 tendo o interessado se reportado às razões apresentadas no processo da pessoa jurídica da qual este decorre.

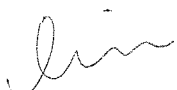
4. Informação Fiscal às fls. 31 na qual seu signatário manifesta-se pela procedência do feito, nos termos de sua instauração.

5. Sob o fundamento de que o processo decorrente tem a mesma sorte do processo principal e considerando que a autuação

Acórdão nº 101-82.819

contra a pessoa jurídica fora mantida pela decisão juntada por cópia às fls. 32/38, a autoridade a quo, através da decisão de fls. 52/55, manteve integralmente o lançamento.

6. Segue-se às fls. 59/60 o tempestivo Recurso para este Conselho, cujas razões são lidas integralmente em Plenário.

 É o relatório. 

Acórdão nº 101-82.819

V O T O

Conselheiro RAUL PIMENTEL, Relator:

Examinando o Recurso nº 99.541, interposto pela interessada nos autos do Processo nº 13925-000.080/90-80, do qual este decorre, esta Câmara, através do Acórdão nº 101-82.249, em Sessão de 05.11.91, deu-lhe provimento parcial por unanimidade de votos, para excluir da tributação as importâncias de Cr\$ 268.271.223; Cz\$ 407.799,95; Cz\$ 927.993,14 e Cz\$ 3.014.924,59, nos exercícios de 1986, 1987, 1988 e 1989, respectivamente.

No caso trata-se de tributação na pessoa física dos sócios da empresa COMERCIAL E INSTALADORA JODÊ LTDA., de receitas por ela omitida nos anos de 1986 e 1987, exercícios de 1987 e 1988, de acordo com o disposto no artigo 397, incisos I e II, do RIR/80, baixado com o Decreto nº 85.450/80.

A jurisprudência do Colegiado cristalizou-se no sentido de que o julgamento do processo matriz faz coisa julgada no processo decorrente, no mesmo grau de jurisdição, por ter-se confirmado naquele o fato econômico causador da tributação reflexa.

Ante o exposto, dou provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, através do Acórdão nº 101-82.249, de 05.11.91.

Brasília (DF), em 10 de janeiro de 1992


RAUL PIMENTEL - RELATOR 